

LEI COMPLEMENTAR N° 054, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

REGULAMENTA A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Valmir Augusto Rodrigues, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída nos termos do disposto na Constituição Federal, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, devida pelos consumidores, residenciais e não residenciais, de energia elétrica, destinada ao custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias e logradouros públicos, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação aérea ou subterrânea.

Art. 2º. A COSIP corresponderá ao custo do serviço de iluminação pública, rateado entre os contribuintes, com correção monetária pelo IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, anualmente, compreendido o período de dezembro a novembro, fixada mediante Decreto do Poder Executivo.

§ 1°. Os novos valores da COSIP passam a vigorar nos seguintes importes:

CONTRIBUINTES	
Residenciais	Não Residenciais
R\$ 8,10	R\$ 13,90

§ 2º. O valor da COSIP, estabelecido na forma deste artigo, será apurado e cobrado, mensalmente, através da fatura de energia elétrica, emitida pela concessionária ou permissionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica.



Art. 3º. Ficam isentos da COSIP os consumidores da classe Rural e Residencial, cujo consumo não exceda 30Kw/h.

Art. 4º. Compete à Secretaria Municipal de Finanças, a administração e fiscalização da contribuição de que trata esta Lei.

Art. 5º. A arrecadação da COSIP será integralmente movimentada em conta específica.

Art. 6º. Fica mantida a autorização do Poder Executivo para celebrar convênio com a Cooperativa de Eletricidade Praia Grande – CEPRAG, objetivando a operacionalização, apuração e cobrança da contribuição de que trata esta Lei, bem como a respectiva prestação de serviço de iluminação pública do interesse do Município de Passo de Torres.

Art. 7º. Esta lei poderá ser regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observando-se os efeitos dos Princípios da Anterioridade e Noventena.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário, notadamente a Lei Complementar nº 03, de 20 de dezembro de 2004.

Passo de Torres, 29 de dezembro de 2021.

VALMIR AUGUSTO RODRIGUES

Prefeito Municipal

ANTÔNIO SCHEFFER SILVEIRA Secretário de Administração e Finanças